



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.680-000788/95-59.
Recurso nº : 110.175 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ.- EXERCÍCIOS 1987,1989 A 1991.
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE/MG.
Interessada : LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGROPECUÁRIOS S/A .
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997.
Acórdão nº : 103-18.718.

RECURSO DE OFÍCIO.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO -
Havendo prejuízos fiscal acumulados, podem eles ser utilizados para
compensar os valores acrescidos ao lucro real, em decorrência de
procedimento fiscal.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO
HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO "EX
OFFICIO".


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS
NUNES e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA
ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.680-000.788/95-59.
Recurso nº : 110.175.
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE/MG.
Acórdão nº : 103-18.718

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls. 233/241, que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 04/13, referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 377.245,66 UFIR, que com os acréscimos legais importou em 1.836.214,23 UFIR.

Conforme descrição do fatos contida às fls. 05/08, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas, relativas ao exercício de 1991:

1 -Variação Monetária Passiva Inedutível	
Exercício de 1991	Cr\$ 7.811.910,00
2 -Despesa Não Dedutível:	
2.1- Depósito Judicial PIS	
Exercício de 1991	Cr\$ 15.865.307,24
Exercício de 1990	NCz\$ 234.126,20
2.2- Rendimentos de Debêntures Pagos à Acionistas	
Exercício de 1991	Cr\$96.347.027,73
2.3- Despesas Pré-Operacionais Contabilizadas a Maior	
Exercício de 1990	Cz\$26.682.917,83
Exercício de 1991	Cr\$112.212.334,97

mgm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.680-000.788/95-59.

Acórdão nº : 103-18.718

3- Falta de Adição ao Lucro Real de Reserva de Reavaliação:

Exercício de 1989

Cr\$755.266.227,92

4- Prejuízo Apurado na Alienação de Incentivos Fiscais

Exercício de 1987

Cz\$1.019.1189,92

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, com a impugnação de fls.165/178, alegando, em síntese, que :

1- ocorreu erro material no que se refere a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos;

2- anexa às fls.184, xerox da parte "B" do LALUR com o intuito de comprovar a existência de prejuízo fiscal apurado no exercício de 1987;

3- após efetuar os cálculos necessários, efetuou o recolhimento do crédito remanescente, após a compensação do prejuízo fiscal, bem assim do crédito correspondente à matéria tributada a título de adição da reserva de reavaliação (DARF de fls.209/210);

4-referente ao depósito das contribuições para o PIS na esfera judicial, alega que a ação cautelar suspende a exigibilidade do crédito e não o fato gerador do tributo, cuja dedução é assegurada pelo art.255 do RIR/80;

5-com relação à glosa de despesas operacionais contabilizadas a maior, aduz que o posicionamento da fiscalização é contraditório; *qmg*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.680-000.788/95-59.

Acórdão nº : 103-18.718

6-quanto à glosa da correção monetária passiva, por ser esse item decorrente da atualização da contribuição para o PIS dedutível do imposto de renda, não assiste razão ao Fisco proceder a tal glosa;

7-o art.209 do RIR/80 trata da amortização de despesas pré-operacionais como uma opção a critério da empresa. Na oportunidade, cita o Acórdão nº105-2867/88, cuja ementa foi transcrita;

8-quanto às debêntures, afirma que lhe causou estranheza a afirmação do Fisco de serem inaceitáveis os reajustes como base em variação cambial, juntando às fls.183 cópia de artigo publicado em jornal sobre o assunto;

9-afirma, ainda, ser inaceitável vincular despesas financeiras e variações monetárias passivas, relacionadas com a criação das debêntures, com as receitas financeiras auferidas na aplicação usual no mercado.

Às fls.215/217, o autor do feito opinou pela manutenção integral do crédito tributário.

Às fls.233/241, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ-BHE Nº11170.0524/94-11, julgando procedente em parte a ação fiscal, para excluir a parcela de 94.899,06 UFIR de imposto, correspondente a compensação de prejuízos referentes aos exercícios de 1987 e 1991, bem assim 569,48 UFIR relativa a multa por atraso na entrega de declaração do exercício de 1987.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.680-000788/95-59.
Acórdão nº : 103-18.718

VOTO

Conselheira Marcia Maria Loria Meira, Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Dá análise do processo, verifica-se que foram excluídas da base tributável do imposto de renda as importâncias de Cr\$469.590,92 e Cr\$120.024.244,97, correspondentes à Compensação dos Prejuízos Fiscais apurados nos exercícios de 1987 e 1991, respectivamente. Em consequência, foi excluída da tributação a multa por atraso na entrega de declaração de valor correspondente a 569,48 UFIR.

De acordo com a xerox da parte "B" do LALUR, anexada pela impugnante às fls.185, o prejuízo fiscal apurado em 31/12/86 foi de Cr\$1.351.626,53, sendo que não foi utilizado para compensação com os resultados apurados posteriormente, o valor de Cz\$469.590,92.

Assim, nos termos do art.382 do RIR/80, a autoridade singular compensou o valor acima mencionado (Cz\$469.590,92.), com a base tributável apurada no período-base de 1986, exercício de 1987. O mesmo procedimento foi adotado com relação ao prejuízo fiscal apurado no período-base de 1990, exercício de 1991, com a matéria tributável do mesmo período, conforme demonstrado às fls.239/240.

Marcia Meira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.680-000.788/95-59.
Acórdão nº : 103-18.718

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso "ex officio".

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a flourish.